MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600566-79.2024.6.21.0028 - Recurso Eleitoral
Procedência: 028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA/RS
Recorrente: SILVIO CAZANATTO
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 74, III. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. VIOLAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 27, §4°. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Ibiraiaras/RS, SILVIO CAZANATTO, em face da sentença proferida pelo 028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA/RS, relativa à movimentação

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 08/12/2024 20:31. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 69a06761.2ddf5662.467f7a80.16b6fcd3

financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da extrapolação do limite de gastos com autofinanciamento. (ID 45816763)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que, "apesar de exceder o limite legal, não comprometeu o equilíbrio da disputa eleitoral". Aduz, ainda, que o percentual irregular "não possui relevância suficiente para afetar a paridade de armas entre os candidatos ou comprometer a legitimidade do pleito". Nesse contexto, requer a reforma da decisão a quo, "aprovando as contas do recorrente, ainda que com ressalvas, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade". (ID 45816768)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45817053)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente.* Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por exceder o teto estabelecido para autofinanciamento e o aporte de recursos financeiros realizados pelo próprio candidato em prol de sua campanha, no montante de R$ 4.500,00, valor

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 08/12/2024 20:31. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 69a06761.2ddf5662.467f7a80.16b6fcd3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que ultrapassou em R$ 2.901,49 o limite de autofinanciamento previsto para o cargo de vereador - qual seja, R$ 1.598,51.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas e o parecer ministerial concordou com a posição da Unidade Técnica em entender pela extrapolação do limite com autofinanciamento da campanha. (ID 45816759)

O *Recorrente* sustenta, em apertada síntese, que o valor excedente de R$ 2.901,49 representa um percentual mínimo em relação ao total permitido, não sendo capaz de influenciar de forma significativa o equilíbrio da disputa eleitoral. (ID 45816768)

Contudo, ressalta-se que não se trata de valor ínfimo, uma vez que, conforme a jurisprudência do TSE não caberia aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como desrespeita diretamente o disposto no art. 27, §1° da Resolução 23.607/19. In verbis:

> Art. 27. § 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

Nesse sentido, evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, bem como enquadra-se na aplicação da multa do §4° da referida Resolução: "§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso,

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 08/12/2024 20:31. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 69a06761.2ddf5662.467f7a80.16b6fcd3

sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990".

Diante disso, ressalta-se entendimento do eg. TRE/RS sobre a matéria:

> "Possibilidade de doação de valor em espécie por meio de depósito, desde que a quantia seja inferior a R$ 1.064,10 e que o CPF do doador seja informado. Para doação acima desse parâmetro, é necessária a realização de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do candidato beneficiário ou a utilização de cheque cruzado e nominal. O emprego da modalidade adequada de transferência de valores é necessário para a devida identificação do doador, e sua não observância determina que os recursos manejados sejam reputados como de origem não identificada. Havendo a utilização de tais recursos, o valor equivalente deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme mencionado na sentença. No caso, não foi possível que se realizassem os controles previstos na espécie, em especial, aqueles relacionados à prevenção da utilização de recursos provenientes de fontes vedadas." (RECURSO ELEITORAL nº060028336, Acórdão, Des. Voltaire De Lima Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/09/2023.)

Assim, o argumento de que o valor da extrapolação representa parcela não se sustenta, uma vez que está sujeito ao recolhimento, conforme legislação vigente. No caso em questão, a soma das irregularidades totaliza R$ 2.901,49 e perfazem 27% dos recursos arrecadados, de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 08/12/2024 20:31. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 69a06761.2ddf5662.467f7a80.16b6fcd3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 8 de dezembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 08/12/2024 20:31. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 69a06761.2ddf5662.467f7a80.16b6fcd3